



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.103

Recurso nº 51.043 - DIS/DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente PARDO & IRMÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA FISCAL: O prazo para apresentação de impugnação do crédito tributário é de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi intimado da exigência. Assim, se o crédito tributário não foi impugnado no prazo legal, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, o que impede se conheça do recurso na instância superior, na questão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARDO & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

5801 VOM 0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13037-000.006/88-16

RECURSO Nº: 51.043

ACÓRDÃO Nº: 101-78.103

RECORRENTE: PARDO & IRMÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PARDO & IRMÃO LTDA., empresa com sede em Don Pedrito (RS), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas (RS), através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social, deduzida do Imposto de Renda exigido suplementarmente em razão de revisão interna na Declaração de Rendimentos do exercício de 1987, conforme Notificação enviada com o A.R. de fls. 03.

2. O lançamento foi parcialmente impugnado, às fls. 01, tendo a interessada recolhido o valor correspondente a 2,52' OTNs, que julgava ser o valor correto, em face de nova conferência que realizara nos cálculos do tributo devido no exercício de 1987.

3. Por não ter constado no Demonstrativo do Lançamento Suplementar a indicação de ter sido detectado na revisão excesso de retiradas, às fls. 07 são elaborados novos demonstrativos, sendo reaberto o prazo ao contribuinte para nova impugnação.

4. Intimada a recolher o crédito tributário, com o A.R. de fls. 10 assinado em 29/02/88, a interessada manifesta nova impugnação, às fls. 11, em 05/04/88, alegando, em síntese, que consignara na declaração revisada o valor das retiradas de administradores no montante de Cr\$ 49.600, porém, na realidade, o valor correto é de Cr\$ 28.000, para o período-base da declaração, de julho de 1984 a junho de 1985.

B. [assinatura]

Acórdão nº 101-78.103

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 17/18, ao considerar intempestiva a impugnação:

"Conforme doc. de fls. 10 a intimação para recolher o crédito tributário deu-se em 29 de fevereiro de 1988, devidamente assinada pelo contribuinte.

Ocorre que, conforme doc. de fls. 11, somente em 05 de abril de 1988 é que a interessada apresentou impugnação.

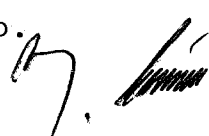
De acordo com o Decreto nº 70.235/72, artigo 15, a impugnação será apresentada ao órgão preparador - no caso a ARF - Dom Pedrito - no prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

O lançamento em exame PIS (dedução do IR) de corre do lançamento contido no processo principal sob nº 13037-000.005/88-45 (decisão em anexo, fls. 14 e 15) cuja decisão foi no sentido de não conhecer da impugnação.

Intempestiva, portanto, a impugnação apresentada pela interessada."

6. Segue-se às fls. 21/22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13037/000.006/88-16
Acórdão nº 101-78.103

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

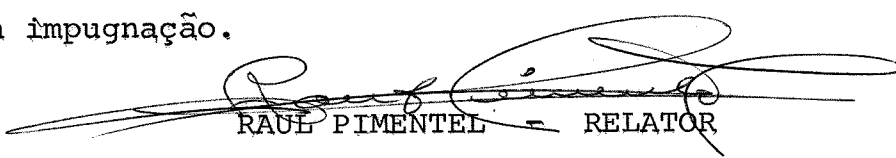
Na forma prevista no artigo 15 do Decreto número 70.235/72, o prazo para apresentação da impugnação do lançamento é de 30 (trinta) dias contados da data em que o sujeito passivo foi intimado da exigência.

No presente caso, a fim de evitar cerceamento de direito de defesa, foi reaberto o prazo para a apresentação de nova impugnação ao Lançamento Suplementar, sendo o contribuinte notificado dessa oportunidade em 29 de fevereiro de 1988, conforme A.R. de fls. 10, protocolizando sua impugnação na repartição fiscal somente em 05 de abril do mesmo ano, conforme carimbo apostado às fls. 11, após ultrapassado o prazo previsto no dispositivo legal acima indicado.

No tempestivo recurso dirigido ao Colegiado a interessada não discute a declaração de intempestividade da peça impugnatória, alegando, apenas, que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1987, no item destinado a informar o valor total das retiradas de administradores.

Ora, se o crédito tributário não foi impugnado no prazo legal, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, o que impede o exame do mérito da questão.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por peremp-ta a impugnação.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

